



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2130895-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Brodowski, em que é agravante MARIA CELINA GONÇALVES DA SILVA, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2130895-44.2025.8.26.0000

Nº de Origem: 0000040-54.2024.8.26.0094, da Vara Única de Brodowski

Agravante: Maria Celina Gonçalves da Silva

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Juiz de Origem: Daniel Diego Carrijo

VOTO Nº 6336

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Alienação fiduciária - Cumprimento de sentença - Pedido de desbloqueio de valores - Insurgência recursal contra despacho que intimou o exequente a se manifestar sobre o requerimento e que impôs à executada a indicação de alguma forma para quitar a dívida - Ausência de conteúdo decisório, a impedir o conhecimento do recurso - Precedente - RECURSO NÃO CONHECIDO, revogado o efeito suspensivo.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho de fl. 183 dos autos originários que intimou o exequente, agravado, a se manifestar sobre o requerimento de desbloqueio de valores e que impôs à executada, agravante, a indicação de alguma forma para quitar a dívida.

Sustenta-se violação ao art. 833, IV, do CPC. Disse que a quantia bloqueada via Sisbajud emana do recebimento de BPC - Benefício de Prestação Continuada pago pela Assistência Social. Pediu o provimento do recurso, para imediato desbloqueio da conta e para que novos bloqueios não ocorram.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, à falta

de prejuízo.

É, em suma, o necessário.

O recurso não pode ser conhecido.

É certa a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em cumprimento de sentença, a teor do disposto no art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

Mas é igualmente certo que essa interposição deve desafiar decisão interlocutória, em que, é evidente, exista verdadeiro conteúdo decisório.

No caso, todavia, não se tem decisão dessa natureza, porquanto aquela contra a qual se insurge a agravante somente intimou o exequente a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio, além de impor a ela própria, recorrente, a indicação de alguma forma para quitar a dívida.

Trata-se, assim, de mero despacho sem cunho decisório, contra o qual não cabe agravo.

“Dos despachos não cabe recurso” (art. 1.001 do CPC).

Pela pertinência, cito precedente desta Corte:

“Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Despacho sem cunho decisório. Ausência de interesse recursal. Recurso não conhecido. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra despacho judicial que determinou o aguardo do decurso de prazo anteriormente estabelecido. A parte agravante pleiteia a concessão da justiça gratuita, o desbloqueio de valores oriundos de proventos de aposentadoria e o reconhecimento da impenhorabilidade com fundamento no art. 833, IV, do CPC. Requer ainda efeito suspensivo e, no mérito, a cassação da decisão agravada com a liberação imediata dos

valores bloqueados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se o despacho impugnado possui conteúdo decisório apto a justificar a interposição de agravo de instrumento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O despacho recorrido não possui natureza de decisão interlocutória, por não conter carga decisória capaz de gerar gravame à parte agravante, nos termos do art. 203, § 2º, do CPC. 4. O pronunciamento judicial limita-se a ordenar o regular andamento do feito, com a intimação das partes para manifestação, não decidindo sobre o mérito das questões levantadas, tampouco sobre o pedido de desbloqueio de valores. 5. O recurso de agravo é cabível apenas contra decisões interlocutórias que causem prejuízo direto à parte, o que não se verifica no presente caso, à luz do art. 1.015 do CPC. 6. A ausência de decisão efetiva sobre o mérito das alegações torna incabível a interposição de agravo de instrumento, por inexistência de interesse recursal. 7. Aplicam-se ao caso os arts. 932, III, e 1.001 do CPC, que autorizam o relator a não conhecer de recurso manifestamente inadmissível. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "1. Despacho judicial que apenas ordena o andamento do processo, sem carga decisória, não admite a interposição de agravo de instrumento. 2. A ausência de conteúdo decisório e de lesividade direta inviabiliza o reconhecimento de interesse recursal. 3. A impugnação por agravo de instrumento pressupõe a existência de decisão interlocutória apta a causar prejuízo imediato à parte agravante." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203, § 2º; 504; 932, III; 1.001; 1.015, II; 833, IV. Jurisprudência relevante: TJSP, AI nº 2015323-10.2023.8.26.0000; TJSP, AI nº 2250184-75.2023.8.26.0000; TJSP, AI nº 2069750-45.2022.8.26.0000." (TJSP; Agravo de

Instrumento 2108822-78.2025.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025).

Frise-se que o pedido de desbloqueio ainda não foi decidido, sobretudo porque a agravante requereu dilação de prazo para cumprir o despacho (fl. 190 da origem), como também não consta da decisão atacada a análise do pleito que busca obstar novas tentativas de penhora via Sisbajud.

“É pressuposto básico do recurso a lesividade do ato judicial. Se o juiz não decidiu a questão gravosa não é lícito ao Tribunal fazê-lo, na esfera de seu conhecimento recursal, sob pena de supressão de uma instância”¹.

Posto isso, não conheço do recurso, revogado o efeito suspensivo.

É como voto.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator

¹Agravo de Instrumento 2080633-03.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2019; Data de Registro: 30/04/2019.